



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro

PROJETO DE LEI N° 49, DE 18 DE JUNHO DE 2018.
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/06/2018

Fernando Monteiro

1º Secretário

Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda a rede estadual de ensino, nas instituições de educação fundamental e ensino médio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Rede Estadual de Ensino deverá implantar assistência psicopedagógica com o objetivo de “diagnosticar”, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A assistência a que se refere o art. 1º deverá ser prestada por profissional habilitado e ocorrer nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º Para implantação do disposto nesta lei serão aproveitados profissionais do quadro de pessoal do Estado do Piauí, devidamente abilitados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina, _____ de _____ de 20 ____.

Fernando Monteiro
Dep. Fernando Monteiro

Autor